

O transconstitucionalismo para efetividade dos direitos do trabalhador

Thieme Silvestri Netto*

Resumo

O estado de bem-estar social surgiu de reivindicações e dos movimentos sociais dos trabalhadores por melhores condições de trabalho. A concretização dos direitos humanos do trabalhador revela-se como um grande desafio nos tempos atuais em razão da globalização e da economia. Sendo assim, a complexidade das relações globais e a capacidade jurídica de Estado-Nação, influenciam em avanços tecnológicos e de fácil dispersão. As demandas não são apenas de nível nacional, ultrapassam as fronteiras físicas dos estados, e apenas uma regulamentação de direitos a nível transnacional poderia solucionar conflitos. Com isso, os conflitos comuns entre estados pautariam a uma conclusão comum de proteção de efetividade de direitos do trabalhador.

Palavras-chave: Direitos humanos. Trabalhador. Transconstitucionalidade.

Introdução

Após a globalização, as bases teóricas do Estado Constitucional Moderno e a sua soberania despertaram reflexões. O conceito inicial de Constituição em um sistema jurídico e os direitos ali descritos estão ultrapassados.

As dificuldades em controle de direitos fundamentais e à sua concretização representa um grande desafio na atualidade especialmente na área de direito dos trabalhadores em que existe violação constante.

O acesso ao trabalho e à sua realização, de maneira digna, não é somente um mero meio de sobrevivência para a raça humana, o trabalho tem

* Mestranda em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (Univali). E-mail: thiemesilvestri@yahoo.com.br

→ <http://dx.doi.org/10.5335/rjd.v27i2.4674>

um componente imaterial que confere dignidade àquele que a labora.

As proteções mínimas ao trabalhador devem ser resguardadas e impostas não apenas a nível nacional, mas com uma legislação internacional que defina critérios mínimos de direitos ao trabalhador.

Cada estado protege os seus trabalhadores com legislação específica, entretanto, não existe harmonização com o estado vizinho, e na prática o que se percebe é a exploração da atividade do trabalhador por diferentes países.

Assim, o transconstitucionalismo como o entrelaçamento de ordens jurídicas diversas, tanto estatais como transnacionais, internacionais e supranacionais, em torno dos mesmos problemas de natureza constitucional, seria a forma de dar efetividade aos direitos previstos à classe trabalhadora.

Assim, conclui-se que o Estado Transnacional como sendo a emergência de novos espaços públicos plurais, solidários e cooperativamente democráticos e livres das amarras ideológicas da modernidade, decorrentes da intensificação da complexidade das relações globais, dotados de capacidade jurídica de governança, regulação, intervenção.

Transconstitucionalidade

Para Osvaldo Ferreira de Melo, o homem é um ser histórico-social, cujos valores vão se formando e modificando ao longo de suas vivências, de modo que o Direito precisa, necessariamente, acompanhar essas mudanças de rumo. Não é mais possível um Direito simplesmente abstrato, distante da realidade social.¹

O avanço tecnológico, a globalização e o aumento da população mundial são fatores observados como perda de soberania dos Estados Nacionais.

Atualmente, as demandas não são mais a nível nacional, mas sim ultrapassam os níveis de fronteira e, com isso, justifica a necessidade de criação de espaços para tratar dessas questões.

O direito internacional mesmo considerando a criação de novas estruturas e organizações interestatais não gera mecanismos eficazes de governança, regulação, intervenção e coerção para as demandas transnacionais.²

Para Marcos Leite Garcia:

Estes fenômenos novos se identificam com os chamados “novos” direitos ou “novos” direitos fundamentais. Para evitar equívocos de fundo meramente ideológico, certamente que se faz necessário afirmar que as demandas transnacionais não tratam somente de questões relacionadas com a globalização econômica como alguns autores pretendem, e sim com fundamentais questões de direitos relacionadas com a sobrevivência do ser humano no planeta. A globalização

econômica pode estar na base de algumas questões transnacionais, mas não é sua principal fonte e fundamentação, a principal justificativa da necessidade de transnacionalização do direito é a necessidade de proteção do ser humano e dentro dessa perspectiva também se encontra a proteção de seu entorno natural.³

O Estado e o direito transnacional poderiam ser propostos a partir de um ou mais espaços públicos transnacionais, ou seja, a partir da criação de espaços públicos que possam perpassar estados nacionais.⁴

Assim, o transconstitucionalismo pode ser visto como sendo o “entrelaçamento de ordens jurídicas diversas, tanto estatais como transnacionais, internacionais e supranacionais, em torno dos mesmos problemas de natureza constitucional”.⁵

Nesse contexto, o transconstitucionalismo poderia dar solução e efetividade a uma realidade de vários estados.

Portanto, pode-se pensar que todos os Estados Nacionais compõem um sistema social global. Pela teoria dos sistemas, esta sociedade global é composta por vários outros sistemas (subsistemas) diferenciados entre si, do qual se pode destacar o sistema jurídico. O que vai caracterizar tal subsistema nessa sociedade global é o fato desse também ser multicêntrico, sendo caracterizado por Neves como um “sistema de níveis múltiplos”, no

qual “nenhuma das ordens pode apresentar-se legitimamente como detentora da *ultima ratio* discursiva”.⁶

Habermas destaca a visão moderna do Estado, como um poder estatal soberano, tanto na esfera externa como interna e que o domínio estatal emerge como manifestação do direito positivo.

Para esse autor, Estado é um conceito definido juridicamente: do ponto de vista objetivo, refere-se a um poder estatal soberano, tanto interna quanto externamente; quanto ao espaço, refere-se a uma área claramente delimitada, o território do Estado; e, socialmente refere-se ao conjunto de seus integrantes, o povo do Estado. O domínio estatal constitui-se nas formas do direito positivo, e o povo de um Estado é portador da ordem jurídica limitada à região de validade do território desse Estado. No uso político da linguagem, os conceitos nação e povo têm a mesma extensão. Para além da fixação jurídica, no entanto, nação também tem o significado de uma comunidade política marcada por uma ascendência comum, ao menos por uma língua, cultura e história em comum.⁷

Para Paulo Cruz, no Estado Transnacional a dimensão humana continuaria sendo relevante, não apenas como um vínculo que se estabeleceria com determinado Estado ou pela relação de sujeição ao poder estatal,

mas numa perspectiva ampliada, inclusiva e solidária que não vê o cidadão como mero depositário de uma pseudossoberania. Dessa forma, a expressão latina *trans* significaria algo que vai “além de” ou “para além de”, a fim de evidenciar a superação de um *locus* determinado, que indicaria que são perpassadas diversas categorias unitárias, num constante fenômeno de desconstrução e construção de significados.⁸

Percebe-se que no Estado Transnacional, não haveria espaço para se falar em soberania na sua concepção clássica. As múltiplas relações existentes entre os estados, a importância da atuação cooperativa desses em prol de uma pauta axiológica comum, bem como a complexidade dos novos desafios exigiria uma redefinição qualitativa e funcional para essa categoria.⁹

Para Paulo Cruz e Zenildo Bodnar:

O Direito Transnacional, assim como Estado Transnacional, estaria também “desterritorializado”, o que é uma das circunstâncias que molda o cenário transnacional, especialmente porque diz respeito ao aspecto além-fronteira, pois não é o espaço estatal nacional e também não é espaço que está acima dele. Está por entre eles, ou seja, desvinculado da delimitação precisa do âmbito territorial em que o Estado Constitucional Moderno tenta exercer soberania e tenta impor coercitivamente as suas leis.¹⁰

O ordenamento jurídico transnacional apareceria como um conjunto ou um sistema, no sentido de que

suas normas responderiam a pautas axiológicas comuns, que justificariam sua consideração como um todo e que atualmente são praticamente impossíveis de serem alcançadas pelos direitos nacionais – comunitário e internacional.¹¹

De acordo com Paulo Cruz:

Por essas questões econômicas, o Estado e o Direito transnacionais estariam – por entre as soberanias e com fontes normativas, originadas além das fronteiras nacionais –, destinados a regular os atuais contextos globais, que atualmente não se submetem ao reconhecimento externo ou à recepção formal pelos estados e que utilizam sanções econômicas aleatórias para alcançarem seus objetivos, caracterizando um ambiente de completa renúncia aos parâmetros mínimos de humanidade.¹²

Habermas destaca as diferenças entre a globalização e os Estados Soberanos, destacando o avanço do esvaziamento da soberania dos Estados Nacionais:

A globalização do trânsito e da comunicação, da produção econômica e de seu financiamento, da transferência de tecnologia e poderio bélico, especialmente dos riscos militares e ecológicos, tudo isso nos coloca em face de problemas que não se podem mais resolver no âmbito dos Estados soberanos. Salvo melhor juízo, tudo indica que continuará avançando o esvaziamento da soberania dos Estados nacionais, o que fará necessária uma reestruturação e ampliação das capacidades de ação política em um plano supranacional que, conforme já vínhamos observando ainda está em fase incipiente.¹³

Segundo Marcelo Neves:

Evidentemente, há riscos graves no que se refere ao desenvolvimento de uma “conversação transconstitucional” com a nova *lex mercatoria*. Embora essa ordem jurídica transnacional sustente, com firmeza e êxito pretensão de autonomia perante as ordens do Estado constitucional, ela é fortemente dependente do sistema econômico e, portanto, também de seus agentes. Estando em primeiro lugar a serviço da eficiência econômica no campo mercantil, sua vinculação ao princípio jurídico constitucional da igualdade é secundária e débil. Caracterizada como “direito corrupto” na própria linguagem de um dos seus mais importantes teóricos, sua “capacidade constitucional” é limitada, especialmente a capacidade de envolver-se de maneira satisfatória com questões de direitos fundamentais.¹⁴

Desse modo, conclui-se que o Estado Transnacional como sendo a emergência de novos espaços públicos plurais, solidários e cooperativamente democráticos e livres das amarras ideológicas da modernidade, decorrentes da intensificação da complexidade das relações globais, dotados de capacidade jurídica de governança, regulação, intervenção – e coerção – e com o objetivo de projetar a construção de um novo pacto de civilização.¹⁵

Direito do Trabalho

A criação de um direito do trabalho a nível internacional têm motivos históricos, econômicos e sociais. Não se pode negar que atualmente existe

um vínculo grande entre o comércio e o trabalho.

O processo de internacionalização dos direitos fundamentais veio a intensificar-se nos anos que se seguiram ao fim da Segunda Guerra Mundial, com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e com o advento da Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948, cujo texto procurou condensar em um único documento os valores universalmente compartilhados pela humanidade, incluindo-se em tal conjunto tanto as liberdades de cunho individual quanto às garantias sociais.

O estado de bem-estar social surgiu da eclosão das reivindicações e dos movimentos sociais dos trabalhadores por melhores condições de trabalho e de subsistência. Isso levou o Estado a interferir diretamente nas relações privadas para regulamentar a relação de trabalho e dar proteção social aos indivíduos alijados do mercado de trabalho. Com efeito, é a proteção social dos trabalhadores a raiz histórica e sociológica do direito do trabalho.

Maurício Delgado Godinho estabelece que direitos fundamentais sejam as prerrogativas ou vantagens jurídicas estruturantes da existência, afirmação e projeção da pessoa humana e de sua vida em sociedade.

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet:¹⁶

Em que pese sejam ambos os termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão ‘direitos humanos’ guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).

No plano internacional, para coarçar todas essas transformações, um tratado de paz, o Tratado de Versalhes, de 1919, criou a Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A Organização Internacional do Trabalho promove a internacionalização do direito do trabalho com a inserção em diversos instrumentos internacionais de tópicos relativos à proteção do trabalhador e à melhoria das condições de seu trabalho.

Para Maurício Godinho Delgado:

O Direito do Trabalho é ramo jurídico especializado, que regula certo tipo de relação laborativa na sociedade contemporânea. Seu estudo deve iniciar-se pela apresentação de suas características essenciais, permitindo ao analista uma imediata visualização de seus contornos próprios mais destacados.¹⁷

O acesso ao trabalho e à sua realização de maneira digna não é somente um mero meio de sobrevivência para a raça humana, o trabalho tem um componente imaterial que confere dignidade àquele que labora, sendo, portanto, um direito fundamental.

As proteções mínimas ao trabalhador devem ser resguardadas e impostas não apenas a nível nacional, mas com uma legislação internacional que defina critérios mínimos ao trabalhador.

Ainda, destaca-se que aos titulares os direitos fundamentais especificam-se na busca de uma melhor igualdade de condições ou igualdade de oportunidades para todos. É a questão de tratar a desiguais de forma desigual para se chegar a uma igualdade. Quanto aos titulares, é constatável que alguns grupos, por diversos motivos, estão em situação de desigualdade e merecem uma proteção especial para chegar a uma teórica igualdade. É o caso das mulheres, dos idosos e das crianças.¹⁸

Estão na raiz do direito o desenvolvimento dos valores de fraternidade/solidariedade e de igualdade, e supõem, em certo modo uma aplicação, aos povos, no mesmo sentido que tem aos indivíduos os direitos econômicos, sociais e culturais.¹⁹

Não há como se concretizar o direito à vida digna se o homem não for livre

e tiver acesso ao direito fundamental ao trabalho também digno. Da mesma forma, não há possibilidade real do exercício do trabalho digno se não houver verdadeira preservação do direito fundamental à vida humana digna.²⁰

Direitos dos trabalhadores em caráter transnacional

Os efeitos da globalização econômica provocam flexibilidade na produção e desregulamentação jurídica, com a promoção de barreiras econômicas proporcional a transformações de ordem social, tecnológica e cultural, promovendo também a interdependência econômica entre os estados, o que implica na diminuição de suas respectivas autonomias.

Assim, com a referida interdependência entre os estados, foi surgindo a necessidade de padronização internacional dos direitos humanos, dentre esses os direitos trabalhistas, principalmente porque esses influenciam diretamente os custos de produção e consequentemente o comércio internacional na sua vertente concorrencial. É justamente nesse sentido, de padronização de direitos laborais, que está inserido o debate sobre a implementação da cláusula social nos acordos de comércio internacional.²¹

Conforme Habermas:

Só é soberano o Estado que pode manter a calma e a ordem no interior e defender efetivamente suas fronteiras externas. Internamente, ele tem de poder se impor contra outros poderes concorrentes e firmar-se internacionalmente como concorrente em igualdade de direitos.²²

Entretanto, Paulo Cruz explica que:

O conceito jurídico de Nação não pode referir-se a diferenças de caráter étnico, cultural, religioso ou lingüístico. A identificação entre Nação Cultural e Nação Jurídica e Política é, de certa forma, questionável. Por isto, a referência à Nação como base humana da organização do estado não pode ser entendida além de uma referência à Nação Jurídica. O relevante é que uma comunidade humana pode se definir juridicamente com a proclamação do caráter “nacional” da população do Estado. Essa percepção conceitual poderia até resolver – ou pelo menos minorando – o problema das disputas entre nações.²³

Algumas áreas do Direito, como o direito do trabalho devido às suas especiais condições, diferentes dos demais direitos fundamentais são consideradas como individuais, coletivas e difusas ao mesmo tempo, por isso consideradas transindividuais. São transfronteiriços e transnacionais, pois sua principal característica é que sua proteção não é satisfeita dentro das fronteiras tradicionais do Estado Nacional. São direitos relacionados com o valor *solidariedade*. Requerem uma visão de solidariedade, e sem a mentalidade social de solidariedade não podemos entender os direitos difusos.²⁴

Para os trabalhadores, percebe-se que as consequências são em baixas remunerações, escassez de empregos, condições laborais precárias, ou seja, situações que degradam a pessoa do trabalhador. Os direitos humanos sociais, incluindo principalmente os laborais, são apresentados como verdadeiros obstáculos ao progresso do mercado.²⁵

Logo, o direito do trabalho assumiu a importância no processo de internacionalização dos direitos fundamentais, haja vista a crescente superação do Estado e o consequente surgimento de ameaças transnacionais.

Além disso, o direito do trabalho iniciou o processo de internacionalização dos direitos fundamentais, como também contribuíram significativamente para moldar os principais documentos multilaterais voltados para a universalização de garantias.

Nesse momento, de intensificação do processo de globalização econômica, que conduziu às empresas a transcenderem as fronteiras de seus países de origem em direção a uma presença global e transformou a economia mundial em um grande mercado de bens, de serviços e de mão de obra, no qual os direitos fundamentais que integram o direito do trabalho são vistos como “custos de produção” a serem levados em conta pelos “investidores” quando de seu ingresso em um determinado país.²⁶

Portanto, o Estado, que criara normas para serem regidas em uma economia fechada e sem concorrência, deparou-se em uma nova modalidade de trabalho, sem limite de fronteira física, pois as oportunidades de emprego estão em todos os lugares e, na solução de conflitos, deve-se delimitar a legislação aplicável e o titular.

A questão da titularidade dos direitos fundamentais tem sua relevância primordial na questão da transnacionalidade no sentido de que essa significa também uma grande mudança na forma de pensar o Direito. Agora, o titular não mais seria o cidadão nacional de um determinado país, aquele que tem a sorte de nascer em um país rico e democrático, nem mesmo o genérico homem do direito internacional tradicional, o titular seria o cidadão transnacional. Não cabe dúvida de que a transnacionalização somente tem sentido se reforçar a defesa dos direitos fundamentais, a defesa das liberdades aliada à defesa da igualdade perante a lei. Enfim, a transnacionalização do Direito deve proteger os titulares dos direitos fundamentais.²⁷

Com a transnacionalização dos direitos fundamentais, o compromisso de um país periférico passaria a ser com toda a comunidade transnacional a que pertence, e não mais somente com o seu (des)enganado povo. Seria uma aposta para diminuir o problema

de constitucionalização do *faz de conta* dos direitos fundamentais, seria para questões mais complexas como os de terceira geração. Fica então evidente a necessidade de criação de um espaço transnacional para que a comunidade internacional possa proteger questões tão urgentes para o ser humano.²⁸

Nessa perspectiva, Neves²⁹ reconstrói a formulação de Luhmann no seguinte sentido:

O mandamento de igualdade da Constituição pode levar ao fato de que a igualdade política seja interpretada juridicamente como igualdade/desigualdade de casos. Se utilizarmos a linguagem de Kelsen neste contexto, cabe afirmar que o princípio da igualdade, na sua dimensão estritamente jurídico-legal, importa a igualdade perante a lei enquanto o chamado “princípio da igualdade política” como conteúdo de prescrições constitucionais significa a igualdade na lei. E, quando se fala no princípio constitucional da isonomia como expressão da racionalidade no âmbito do direito, o que se encontra no primeiro plano é a igualdade na lei.

A postura transconstitucionalista parte do pressuposto de que o significado de tais garantias transcende as ordens jurídicas estatais e, diante de tal constatação, preocupa-se em averiguar em que medida os dispositivos de direito interno que as preconizam podem ser integrados pelos conteúdos daqueles mesmos direitos desenvolvidos, a partir das experiências verificadas em outros ordenamentos domésticos e no plano internacional.³⁰

Na realidade, os países em desenvolvimento afirmam que por trás do discurso humanitário de proteção de garantias trabalhistas universais que promovam a dignidade do trabalhador por parte dos países desenvolvidos, há um protecionismo disfarçado de seus respectivos mercados.³¹

Por outro lado, seria por meio da cláusula social que se promoveria um equilíbrio na concorrência. Os padrões sociais ou o conteúdo da cláusula social refere-se aos direitos básicos do trabalhador, tais sejam: direito ao trabalho, salário justo e equitativo, descanso, férias, liberdade sindical, direitos relativos à seguridade social, enfim, são todos os direitos básicos que constituem o mínimo indispensável à proteção da dignidade do trabalhador. Dessa forma, a cláusula social possibilita condições mais favoráveis nas relações de comércio internacional aos países que cumprem com os padrões trabalhistas estabelecidos ou prevê sanções aos países que não protegem direitos trabalhistas básicos.³²

Portanto, o transconstitucionalismo pode ser concebido como um tipo de desenvolvimento da relação constitucional entre ordens jurídicas. Deve-se superar a noção de pluralismo jurídico. A busca pelo reconhecimento das ordens jurídicas extraestatais no interior do território nacional não tem de ser encarada como afirmação

e valorização do dissenso essencial da sociedade, mas como a procura incessante pelo consenso na solução dos conflitos sociais que são comuns entre os estados.

Considerações finais

Uma das características mais expressivas da pós-modernidade é a intensificação das relações entre os particulares.

A resistência a um modelo de poder centralizado, a fragilidade das instituições e o sistemático descumprimento da lei no processo de globalização tem-se levado à conclusão da necessidade de um novo sistema.

Essa nova realidade fática e a globalização da economia, uma infinidade de inovações técnicas, indispensáveis ao desenvolvimento, elimina empregos, cria necessidade de novas qualificações técnicas do trabalhador e invalida estruturas de organização, atingindo a todos.

Para que exista a proteção do mercado econômico e a proteção a direitos fundamentais os estados devem adotar regras mundiais para concretização da justiça social.

É por meio do trabalho que o homem encontra sentido na vida, para seu desenvolvimento pessoal e moral, pois, sem trabalho, não há vida digna e saudável e, sem vida, não há como

falar no respeito à dignidade da pessoa humana em um Estado Constitucional Democrático.

O Estado e o direito transnacional poderiam ser propostos a partir de um ou mais espaços públicos transnacionais, ou seja, a criação de espaços públicos que possam perpassar Estados Nacionais, os quais são transfronteiriços e transnacionais, pois sua principal característica é que sua proteção não é satisfeita dentro das fronteiras tradicionais do Estado Nacional.

Diante disso, no Estado Transnacional não haveria espaço para se falar em soberania na sua concepção clássica e seria a emergência de novos espaços públicos plurais, solidários, cooperativamente democráticos e livres das amarras ideológicas da modernidade, decorrentes da intensificação da complexidade das relações globais.

Para os trabalhadores, percebe-se que as consequências se dão pelas baixas remunerações, escassez de empregos, condições laborais precárias, ou seja, situações que degradam a pessoa do trabalhador. Os direitos humanos sociais, incluindo principalmente os laborais são apresentados como verdadeiros obstáculos ao progresso do mercado.

Com a criação de constituição que ultrapassasse as fronteiras, os trabalhadores seriam protegidos por regras em nível de vários estados, buscando

a padronização de direitos básicos com a concretização da vida digna independente, a qual estado originário estivesse o trabalhador vinculado.

The transconstitucionalismo for effectiveness of rights worker

Abstract

The state of social welfare claims arose and social movements of workers for better working conditions. The realization of human rights nowadays due to globalization and the economy. Thus, the complexity of global relations and legal capacity of the nation-state, in influencing technological advances and ease of dispersion. The demands are not only nationally and beyond the physical boundaries of states and only one regulatory rights at Transnational constitution could resolve conflicts, thus the common conflicts between states could get a conclusion protective effectiveness of worker rights.

Keywords: Human rights. Worker. Transnational constitution.

Notas

- ¹ MELO, Osvaldo Ferreira de. *Utilidade social da norma, uma questão de política jurídica*. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, [S.I.], p. 9-16, jan. 1984. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/16728>>. Acesso em: 17 mar. 2013.
- ² CRUZ, Paulo; Bodnar, Zenildo. *A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais*. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/cejur/article/viewFile/15054/11488>>. Acesso em: 28 maio 2013.
- ³ GARCIA, Marcos Leite. Reflexões sobre o fenômeno dos “novos” direitos fundamentais e as demandas transnacionais. Disponível em: <<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/1801/1598>>. Acesso em: 28 maio 2013.
- ⁴ CRUZ, Paulo; BODNAR, Zenildo. *A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais*. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/cejur/article/viewFile/15054/11488>>. Acesso em: 28 maio 2013.
- ⁵ NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 1.
- ⁶ NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. 235-237.
- ⁷ HABERMAS, Jürgen. *O Estado nacional tem um futuro? A inclusão do outro: estudos de teoria política*. 2. ed. Trad. de George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2004, p. 156.
- ⁸ CRUZ, Paulo; BODNAR, Zenildo. *A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais*. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/cejur/article/viewFile/15054/11488>>. Acesso em: 28 maio 2013.
- ⁹ CRUZ, Paulo; Bodnar, Zenildo. *A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais*. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/cejur/article/viewFile/15054/11488>>. Acesso em: 28 maio 2013.
- ¹⁰ CRUZ, Paulo; Bodnar, Zenildo. *A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais*. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/cejur/article/viewFile/15054/11488>>. Acesso em: 28 maio 2013.

- ufpr.br/ojs2/index.php/cejur/article/viewFile/15054/11488>. Acesso em: 28 maio 2013.
- ¹¹ CRUZ, Paulo; Bodnar, Zenildo. *A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais*. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/cejur/article/viewFile/15054/11488>>. Acesso em: 28 maio 2013.
- ¹² CRUZ, Paulo; Bodnar, Zenildo. *A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais*. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/cejur/article/viewFile/15054/11488>>. Acesso em: 28 maio 2013.
- ¹³ HABERMAS, Jürgen. *O Estado nacional tem um futuro? A inclusão do outro- estudos de teoria política*. 2 ed. Trad. de George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2004, p. 178.
- ¹⁴ NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. 195.
- ¹⁵ CRUZ, Paulo; Bodnar, Zenildo. *A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais*. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/cejur/article/viewFile/15054/11488>>. Acesso em: 28 maio 2013.
- ¹⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 35-36.
- ¹⁷ DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTR, 2012, p. 75.
- ¹⁸ GARCIA, Marcos Leite. *Reflexões sobre o fenômeno dos “novos” direitos fundamentais e as demandas transnacionais*. Disponível em: <<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/1801/1598>>. Acesso em: 28 maio 2013.
- ¹⁹ GARCIA, Marcos Leite. *Reflexões sobre o fenômeno dos “novos” direitos fundamentais e as demandas transnacionais*. Disponível em: <<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/1801/1598>>. Acesso em: 28 maio 2013.
- ²⁰ DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. In: SILVA, Alesandro da; MAIOR, Jorge Luiz Souto; FELIPPE, Kenarik Boujikian; SEMER, Marcelo (Coords.). *Direitos Humanos – essência do Direito do Trabalho*. São Paulo: LTR, 2007, p. 48.
- ²¹ PESSOA, Anna Stephanie de Brito Veiga; CABRAL, Monara Michelly de Oliveira. *O desafio da concretização dos direitos humanos do trabalhador: uma leitura da implementação da cláusula social no âmbito da OMC e o constitucionalismo multinível*. Disponível em: <<http://apps.unibrazil.com.br/revista/index.php/direito/article/viewFile/970/821>>. Acesso em: 1 maio 2013.
- ²² HABERMAS, Jürgen. *O Estado nacional tem um futuro? A inclusão do outro: estudos de teoria política*. 2. ed. Trad. de George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2004, p. 138.
- ²³ CRUZ, Paulo; Bodnar, Zenildo. *A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais*. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/cejur/article/viewFile/15054/11488>>. Acesso em: 28 maio 2013.
- ²⁴ GARCIA, Marcos Leite. *Reflexões sobre o fenômeno dos “novos” direitos fundamentais e as demandas transnacionais*. Disponível em: <<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/1801/1598>>. Acesso em: 28 maio 2013.
- ²⁵ PESSOA, Anna Stephanie de Brito Veiga; CABRAL, Monara Michelly de Oliveira. *O desafio da concretização dos direitos humanos do trabalhador: uma leitura da implementação da cláusula social no âmbito da omc e o constitucionalismo multinível*. Disponível em: <<http://apps.unibrazil.com.br/revista/index.php/direito/article/viewFile/970/821>>. Acesso em: 1 maio de 2013.
- ²⁶ ELBERT, Paulo Roberto Lemgruber. *O direito do trabalho no contexto da evolução histórica dos direitos fundamentais*. Disponível em: <http://www.aer.adv.br/detalha_artigo.php?cod=15>. Acesso em: 29 maio 2013.
- ²⁷ GARCIA, Marcos Leite. *Reflexões sobre o fenômeno dos “novos” direitos fundamentais e as demandas transnacionais*. Disponível em: <<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/1801/1598>>. Acesso em: 28 maio 2013.
- ²⁸ GARCIA, Marcos Leite. *Reflexões sobre o fenômeno dos “novos” direitos fundamentais e as demandas transnacionais*. Disponível em: <<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/1801/1598>>. Acesso em: 28 maio 2013.

- ²⁹ NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. 69.
- ³⁰ ELBERT, Paulo Roberto Lemgruber. *O direito do trabalho no contexto da evolução histórica dos direitos fundamentais*. Disponível em: <http://www.aer.adv.br/detalha_artigo.php?cod=15>. Acesso em: 29 maio 2013.
- ³¹ PESSOA, Anna Stephanie de Brito Veiga; CABRAL, Monara Michelly de Oliveira. *O desafio da concretização dos direitos humanos do trabalhador: uma leitura da implementação da cláusula social no âmbito da omc e o constitucionalismo multinível*. Disponível em: <<http://apps.unibrasil.com.br/revista/index.php/direito/article/viewFile/970/821>>. Acesso em: 1 maio 2013.
- ³² PESSOA, Anna Stephanie de Brito Veiga; CABRAL, Monara Michelly de Oliveira. *O desafio da concretização dos direitos humanos do trabalhador: uma leitura da implementação da cláusula social no âmbito da omc e o constitucionalismo multinível*. Disponível em: <<http://apps.unibrasil.com.br/revista/index.php/direito/article/viewFile/970/821>>. Acesso em: 1 maio 2013.

Referências

CRUZ, Paulo; Bodnar, Zenildo. *A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais*. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/cejur/article/viewFile/15054/11488>>. Acesso em: 28 maio 2013.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTR, 2012.

DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. São Paulo: LTR, 2006.

DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos Fundamentais Na Relação de Trabalho. In: SILVA, Alessandro da; MAIOR, Jorge Luiz Souto; FELIPPE, Kenarik Boujikian ; SEMER, Marcelo (Coords.). *Direitos Humanos: essência do Direito do Trabalho*. São Paulo: LTR, 2007.

ELBERT, Paulo Roberto Lemgruber. *O direito do trabalho no contexto da evolução his-*

tórica dos direitos fundamentais. Disponível em: <http://www.aer.adv.br/detalha_artigo.php?cod=15>. Acesso em: 29 maio 2013.

GARCIA, Marcos Leite. *Reflexões sobre o fenômeno dos “novos” direitos fundamentais e as demandas transnacionais*. Disponível em: <http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/1801/1598>. Acesso em: 28 maio 2013.

HABERMAS, Jürgen. *O Estado nacional tem um futuro? A inclusão do outro: estudos de teoria política*. 2. ed. Trad. de George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2004.

MELO, Osvaldo Ferreira de. *Utilidade social da norma: uma questão de política jurídica*. Disponível em: . Acesso em: 17 mar. 2013.

MELO, Carlos Antonio de Almeida. *Direitos fundamentais e direito constitucional do trabalho*. Disponível em: <<http://www.mt.trf1.gov.br/judice/jud2/fundamentais.htm>>. Acesso em: 29 abr. 2013.

NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

PASOLD, Cesar Luiz. *Prática da pesquisa jurídica e metodologia da pesquisa jurídica*. 10. ed. Florianópolis: OAB-SC Editora, 2007.

PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática*. 11. ed. Florianópolis: Conceito Editorial/Millennium, 2008.

PESSOA, Anna Stephanie de Brito Veiga; CABRAL, Monara Michelly de Oliveira. *O desafio da concretização dos direitos humanos do trabalhador: uma leitura da implementação da cláusula social no âmbito da OMC e o constitucionalismo multinível*. Disponível em: <<http://apps.unibrasil.com.br/revista/index.php/direito/article/viewFile/970/821>>. Acesso em: 1 maio 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.